

## Introdução

No Brasil desde 1977, o ordenamento jurídico passou a admitir a dissolução do casamento através do divórcio. A aplicabilidade do instituto, passou historicamente por diversas alterações, culminando em 2010 com a Ementa Constitucional nº 66, passou a admitir o divórcio direto, ou seja, sem a necessidade de antes passar pela separação de fato ou de direito.

Após essa inserção legislativa parte da doutrina entendeu num primeiro momento que a separação havia sido revogada. Posteriormente, verificou-se com o desenvolvimento da jurisprudência que tal posicionamento não se mostrava o mais assertivo, vez que a separação judicial e de fato ainda é admitida.

Recentemente, dois Tribunais de Justiça brasileiros, quais sejam o de Pernambuco e do Maranhão, editaram medidas normatizadoras e inovadoras nas quais asseguraram ao cônjuge que, se dirija unilateralmente ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, averbe o divórcio diretamente no assento de casamento, bastando o requerimento de uma das partes, devidamente assinado por um advogado.

Para se compreender em toda sua extensão essa nova posição dos aludidos tribunais deve-se analisar detidamente os dispositivos sobre casamento e divórcio previstos no Código Civil, bem como os dispositivos do Código de Processo Civil, que em seus artigos 693, 695, 733, estabelecem um procedimento específico judicial para o divórcio, que se inicia com a audiência de conciliação ou mediação. Outro ponto é ponderar a forma extrajudicial a casos específicos e, desde haja concordância entre as partes.

### 1. A regulamentação do divórcio impositivo pelos Tribunais de Justiça do Maranhão e de Pernambuco

No Brasil, cada estado possui um tribunal de justiça, localizado na capital e que exerce a função de órgão de segunda instância da justiça comum. No exercício dessa função o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) aprovou, por unanimidade, o Provimento 06/2019<sup>1</sup>, que possibilita o pedido de divórcio em cartório de registro civil por

---

<sup>1</sup> Art. 1º. Indicar que qualquer dos cônjuges poderá requerer, perante o Registro Civil, em cartório onde lançado o assento do seu casamento, a averbação do seu divórcio, à margem do respectivo assento, tomando-se o pedido como simples exercício de um direito potestativo do requerente. Parágrafo 1º. Esse

apenas um dos cônjuges, independente da presença ou anuência do outro, o chamado divórcio impositivo. Assim o desembargador Jonas Figueiredo, corregedor em exercício assinou e publicou a normatização.

Para a regulamentação estabeleceu-se alguns requisitos, quais sejam, a necessidade de que o casal não tenha filhos menores, ou nascituro e, se limite, exclusivamente, ao fim do relacionamento, com o restabelecimento com o nome de solteiro.

O mesmo posicionamento foi adotado também pelo Tribunal de Justiça do Maranhão no qual a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ/MA), por meio do Provimento N° 27/2019, definiu novos critérios e instruções normativas sobre o procedimento para formalização do denominado “divórcio impositivo” ou “divórcio unilateral”. A medida foi autorizada por meio do Provimento N° 25/2019, assinado pelo corregedor-geral da Justiça, desembargador Marcelo Carvalho Silva.

Tais normalizações visavam garantir uma maior efetividade ao divórcio, assegurando uma desburocratização do sistema, ao dispensar a judicialização do tema. Também se fundamentava na interpretação das normas constantes do Código de Processo Civil que admite que os cônjuges, em acordo com o fim do vínculo, o formalizem por escritura pública elaborado no Cartório de Notas, para posteriormente ser averbada junto ao assento de casamento.

O que se suscitou polêmica no conteúdo das Resoluções é que, nelas, o requerimento redigido por instrumento particular, é unilateral, dispensando-se a oitiva do outro cônjuge.

Claro que a dispensa da judicialização já se encontrava pacificada, com a simples admissibilidade na lei da via extrajudicial. Tal ato encontra-se em total conformidade com uma das finalidades da Emenda Constitucional n 45/04, denominada Reforma do Judiciário, que visa

---

requerimento, adotando-se o formulário anexo, é facultado somente àqueles que não tenham filhos de menor idade ou incapazes, ou não havendo nascituro e, por ser unilateral, entende-se que o requerente optou em partilhar os bens, se houver, a posteriori . Parágrafo 2º. O interessado deverá ser assistido por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do pedido e da averbação levada a efeito. Art. 2º. O requerimento independe da presença ou da anuência do outro cônjuge, cabendo-lhe unicamente ser notificado, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida, vindo o Oficial do Registro, após efetivada a notificação pessoal, proceder, em cinco dias, com a devida averbação do divórcio impositivo. Parágrafo Único. Na hipótese de não encontrado o cônjuge notificando, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após insuficientes as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário.

a garantir um maior acesso à justiça, a razoável duração do processo e pôr fim à crise numérica de processos em tramitação no Poder Judiciário.

Cabe aqui, apenas, destacar o conceito de judicialização exposto por Luís Roberto Barroso:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral.

Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. (Barroso: 2008)

Não há negar-se que a jurisdição constitucional envolve matéria política tendo em vista o conteúdo normativo da Constituição, que é diverso das demais normas que compõem o ordenamento jurídico. Preleciona Hans Kelsen que:

Se enxergarmos o ‘político’ na resolução de conflitos de interesses, na ‘decisão’ – para usarmos a terminologia de Schmitt – encontramos em toda sentença judiciária, em maior ou menor grau, um elemento decisório, um elemento de exercício de poder. O caráter político da jurisdição é tanto mais forte quanto mais amplo for o poder discricionário que a legislação, generalizante por sua própria natureza, lhe deve necessariamente ceder. A opinião de que somente a legislação seria política – mas não a ‘verdadeira’ jurisdição – é tão errônea quanto aquela segundo a qual apenas a legislação seria criação produtiva do direito, e a jurisdição, porém mera aplicação reprodutiva. (KELSEN, 2003, p. 251)

Assim claro que o excesso de processos que tem norteadado o Poder Judiciário indica que há judicialização em todos os setores, e demonstra uma inaplicabilidade dos meios alternativos de solução de conflito, isso porque a cultura brasileira ainda é do litígio, onde tem-se uma taxa de congestionamento do Poder Judiciário em mais de 71% (CAHALI: 2011).

É necessário levar a efeito uma alteração da cultura jurídica imperante na sociedade. Faz-se imprescindível esclarecer aos agentes do Direito enxerguem nos meios alternativos de solução de conflitos (mediação, conciliação e arbitragem) uma saída para a obtenção de uma Justiça eficaz e concedida em um prazo razoável.

Neste contexto, vislumbra-se num primeiro momento uma justificativa que leva os Órgãos Especiais dos Tribunais de Justiça a se valerem de resoluções como as *sub examine*.

## 2. Competência legislativa

Ainda que a ideia de se prescindir do Poder Judiciário para finalizar um casamento, quando não há mais interesse de um dos cônjuges em sua manutenção, impõe-se advertir que a competência para se legislar em questões de direito civil ou especificamente de questão registral é federal, como dispões o artigo 22<sup>2</sup>, incisos, I e XXV da Constituição Federal de 1988.

Ora, ainda que a Resolução seja importante, não se pode olvidar os dizeres de Larenz, que assevera “mesmo uma lei muito cuidadosamente pensada não pode conter uma solução para cada caso necessitado de regulação que seja atribuível ao âmbito de regulação da lei” (LARENZ, 1997, p. 519).

Ademais a estrutura escalonada do Direito, consubstanciada na forma de uma pirâmide, denominada de pirâmide de Kelsen, coloca em seu ápice a Constituição e depois as leis complementares, as leis ordinárias; medidas provisórias e resoluções. É dizer, a Constituição é o fundamento de validade de todas as demais normas. No esquema da pirâmide a norma obedece a hierarquia a seguir:

---

2 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

XXV - registros públicos;

.....



Assim, a normatização do Tribunal de Justiça de Pernambuco e do Maranhão, desconsiderou a pirâmide legislativa, na medida em que referidas Resoluções conflitam tanto com a Constituição da República, como com o disposto no Código Civil e Processual Civil.

Ainda, para discutir a resolução, tem-se os ensinamentos de Vicente Ráo:

Tem por objeto investigar e coordenar por modo sistemático os princípios científicos e leis decorrentes, que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do direito, para o efeito de sua aplicação. (RÁO: 1952: p. 542)

Portanto, do ponto vista formal, aludidas Resoluções violam a Constituição e o Código de Processo Civil, por não poderem adentrar em matéria de direito civil e processual civil. Nesse sentido padecem do vício da inconstitucionalidade e da ilegalidade.

### **3. O divórcio no Código Civil e no Código de Processo Civil.**

Antes de se adentrar mais detidamente no tema do divórcio parece necessário apenas conceituar o instituto do casamento. Donizetti e Quintela prelecionam que:

Para que se pense em um conceito de casamento, é necessário que se atente para o fato de que a palavra tem

**dois significados:** o primeiro é o **ato jurídico solene**, por meio do qual duas pessoas se obrigam mutuamente a viver em comunhão a se submeter aos efeitos legais prescritos para o ato; o segundo é o **estado civil** das pessoas que vivem em comunhão oficializada pelo ato jurídico solene.(DONIZETTI e QUINTELLA. 2017.P. 871

Ora tem-se que o casamento é um ato solene e, também bilateral, pois exige a vontade de duas pessoas. A bilateralidade é intrínseca ao instituto do casamento, pois não existe casamento unilateral.

### 3.1. Código Civil

O divórcio no Código Civil vem estabelecido no artigo 1571<sup>3</sup> que prevê as formas pelas quais se findam o casamento, sendo que em seu inciso IV estabelece a possibilidade do divórcio. Divórcio é o meio adequado para se pôr fim ao casamento.

Previsto no artigo 1571 do Código Civil, foi inserido no ordenamento pátrio após 1977, quando após muita polêmica a Lei nº 6.515, datada de 26 de dezembro foi promulgada.

Neste momento tinha-se a possibilidade de finalizar o casamento com o divórcio como constante no artigo 2º que dizia:

Art 2º - A Sociedade Conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

---

<sup>3</sup> Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

Porém, o divórcio estava condicionado a separação de direito por um ano. Esse condicionamento foi instinto após a alteração constitucional, inserta pela Emenda Constitucional de nº 66.

Assim já com uma alteração de 1992, o artigo da Lei 6.515/77 passou a vigorar com o seguinte teor:

Art. 25. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de um ano, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Parágrafo único. A sentença de conversão determinará que a mulher volte a usar o nome que tinha antes de contrair matrimônio, só conservando o nome de família do ex-marido se alteração prevista neste artigo acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido em decisão judicial.

Cabe aqui uma pequena distinção entre o divórcio e a separação.

### **3.1.1 Divórcio e separação**

Em que pese grande discussão a respeito da própria manutenção do instituto da separação no ordenamento jurídico, o Código de Processo Civil manteve ambos os institutos, ainda que hoje, não seja uma exigência para o divórcio a separação, como o fora outrora.

A diferença está no fato de que no divórcio se dissolve o vínculo, enquanto na separação extingue a sociedade, desobrigando os cônjuges dos deveres do casamento, mas não permitindo novo vínculo. Donizetti e Quintela prelecionam que:

O passo dado pela reforma constitucional foi extremamente significativo e importante para a eficiência do Direito de Família, sem dúvida. Ocorre que, segundo nos parece, a interpretação da nova redação do parágrafo 6 d art. 226 da Constituição – “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio no sentido de que não mais existe no ordenamento a figura da separação é ampla demais. O que se entende, isso sim, é que se impantou realmente uma nova ordem constitucional, o que impõe uma leitura filtrada do ordenamento infraconstitucional, como veremos ao comentar diversos pontos da disciplina da separação.

Vale lembrar que as relações de família giram em torno do afeto, razão pela qual a intervenção jurídica nessa esfera deve ser mínima, apenas o suficiente para que preserve a dignidade de todos os membros dos núcleos familiares. Daí que, sobrevivendo algum fato que abale o elo afetivo entre os cônjuges, estes podem optar pela dissolução do vínculo – medida mais drástica – ou pela extinção da sociedade conjugal – medida mais branda, que permite que o elo afetivo seja reatado sem a necessidade de novo casamento. (DONIZETTI e QUINTELLA: 2017. p.948)

Portanto, diante do exposto, resta claro que a separação coloca fim a sociedade conjugal e o divórcio põe fim ao vínculo existente entre as partes.

### **3.2. Código de Processo Civil**

O Código de Processo Civil inseriu o divórcio consensual dentre os procedimentos de jurisdição voluntária, tendo em seu artigo 733<sup>4</sup>, permitido que se utilize da

---

<sup>4</sup> Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

forma extrajudicial no divórcio, quando as partes estiverem em consenso e, não tendo filhos menores, nem nascituro.

A legislação processual, manteve também, como já visto, a possibilidade de se optar pela separação consensual ou judicial ou invés do divórcio, método mais definitivo para a extinção do vínculo.

Outro ponto que o Código de Processo Civil estabeleceu, diz respeito a judicialização, pois nessa hipótese o processo de divórcio se iniciará com a audiência de conciliação ou mediação<sup>5</sup>, sendo a mesma o ponto inicial do processo.

Esse entendimento complementa outro posicionamento do Código de Processo Civil, que estabeleceu expressamente em seu artigo 334<sup>6</sup> que o réu deve, precipuamente, ser

---

<sup>5</sup> Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

<sup>6</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1o O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2o Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4o A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5o O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

citado para comparecer na audiência. Nela, cuja presença é obrigatória, se tentará a composição das partes antes da própria contestação. Em outras palavras, busca-se evitar que a demanda prossiga.

Destaque-se aqui que nas ações de família a audiência de conciliação ou mediação é obrigatória. Adverte Medina que:

“Enquanto em outros casos é apenas estimulada (cf. arts. 3º, 165 e 334 do CPC/2015), nas ações de família a lei processual dá primazia absoluta à solução consensual de conflitos.

Segundo pensamos, diante da regra prevista no art. 694 do CPC/2015, dificilmente deixará de ser realizada a audiência de conciliação ou de mediação, ainda que ambas as partes, expressa e previamente, tenham se manifestado nesse sentido. (cf. art. 334, par. 4º, I, do CPC/2015). (MEDINA: 2016. p.869)

Humberto Theodoro, também assevera sobre o tema:

O rito das ações de família, estabelecido pelo NCPC, está alicerçado em dois institutos de solução de conflito, a mediação e a conciliação, como forma de possibilitar aos familiares litigantes expor, verbalmente, perante a autoridade a sua versão do litígio. Com isso, entendeu o legislador que “a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criadas e não imposta pelo juiz .

---

§ 6o Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7o A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

A conciliação não é uma ferramenta nova, pois o CPC/1973 prevê a possibilidade utilizá-la em causas relativas à família (art. 447, parágrafo único).

Já a mediação foi integrada ao ordenamento processual somente no Código de 2015. Contudo, não é recente a ideia de institucionalização desse método.” THEODORO: 2017. P. 383)

Incumbe aqui destacar os institutos da mediação<sup>7</sup> ou conciliação<sup>8</sup>, pois eles estão presentes no processo, sendo que, no processo de família a designação da audiência se faz obrigatória.

#### **4. Da inconstitucionalidade e da ilegalidade do divórcio impositivo ou unilateral**

Como já visto existe uma escala normativa, destacada principalmente por Hans Kelsen onde a Constituição está no ápice do ordenamento jurídico, portanto a normatização inferior não pode confrontá-lo, vez que a Constituição é o fundamento de validade de todas as normas jurídicas.

Na pirâmide kelseniana, tem-se as demais leis, dentre elas as leis complementares e ordinárias, como o Código Civil ou o Processual Civil. Na base desta pirâmide estão localizadas as resoluções.

No caso em questão tem-se que a corregedoria dos Tribunais de Justiça de Pernambuco e do Maranhão publicou resoluções, que preveem que unilateralmente um conjugue possa se dirigir ao Registro Civil e solicitar o averbamento do divórcio no assento do casamento.

---

<sup>7</sup> “Mediação, como um instrumento eficaz para alcançar a solução dos conflitos, e não apenas do processo através da busca pelo reequilíbrio e harmonia entre as partes envolvidas, e não pela imposição de uma vitória de um em desfavor de outro.” (Cahali:2011)

<sup>8</sup> “A mediação sugere mudança de paradigma, uma nova maneira de interação nos conflitos interpessoais. Traz à tona o desejo das pessoas em resolver seus próprios conflitos e realizar suas próprias escolhas.” (Levy: 2008)

A única exigência é o preenchimento de um termo simples<sup>9</sup>, constante na própria resolução, devidamente assistido por um advogado.

Ora esse ato unilateral, ainda que admissível para facilitar a efetividade do próprio direito da parte, certamente fere o dispositivo constitucional, inserto no artigo 22 da Constituição Federal, que como já dito estabelece que somente a União pode legislar no tema que os Tribunais de Pernambuco e Maranhão legislaram.

Ademais o artigo 226<sup>10</sup> da Constituição Federal, ao prever o divórcio não o faz de prevendo a unilateralidade, o que nos parece inadequado a modificação, pois ainda que não se deva admitir a possibilidade de um dos cônjuges se opor ao fim do relacionamento.

\_\_\_\_\_  
**9 REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DO “DIVÓRCIO ‘IMPOSITIVO”**  
\_\_\_\_\_, (Requerente) brasileira(o), casada(o) com \_\_\_\_\_ ( nome do cônjuge), sob o regime da \_\_\_\_\_ ( comunhão parcial, comunhão universal, ou separação total de bens ), não possuindo filhos, menores ou incapazes, tampouco nascituro oriundo deste casamento, inscrita(o) no CPF/MF nº \_\_\_\_\_, portadora(o) do RG nº \_\_\_\_\_, profissão \_\_\_\_\_, residente e domiciliada(o) na cidade de \_\_\_\_\_, endereço \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, vem por meio de seu advogado e/ou Defensor Público, Dr. \_\_\_\_\_, OAB-PE \_\_\_\_\_, REQUERER A AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO IMPOSITIVO, à margem dos assentos de seu casamento e do seu nascimento, para fins da dissolução do vínculo matrimonial, nos termos do Provimento nº 06/2019 da Corregedoria Geral de Justiça e aprovado na sessão da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, realizada em data de 13.05.2019. Informa, de logo, que pretende voltar a usar seu nome de solteira (o), \_\_\_\_\_ para efeito de serem tomadas as medidas definidas no art. 3º do Provimento CGJPE Nº 06, de 29 de abril de 2019, em consonância com o art. 41 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça. Informa, ainda, da existência de bens sujeitos à partilha ulterior, aqui descritos, para fins de direito:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Para tanto, requer seja o cônjuge NOTIFICADO do pedido de averbação ora pretendida, procedendo-se, após sua notificação, a devida averbação do seu divórcio, no prazo de cinco dias, como estabelece o art. 2º do Provimento supramencionado.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
(Local) (data) (mês) (ano)

\_\_\_\_\_  
REQUERENTE

\_\_\_\_\_  
ADVOGADO /DEFENSOR PUBLICO  
Provimento aprovado, à unanimidade, em sessão da Corte Especial realizada em data de 13.05.2019.  
(REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES MATERIAIS)

<sup>10</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.  
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.  
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.  
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

É certo que o mesmo deve ser instado a se manifestar, pois parece que essa unilateralidade fere, com certeza, o devido processo legal, que se baseia no processo justo, ainda que estejamos tratando de uma via extrajudicial, a mesma deve obedecer o contraditório, principalmente para estabelecimento do princípio da igualdade ou isonomia.

### **Considerações finais**

A morosidade da justiça é certamente uma preocupação reiterada dos Tribunais de Justiça do País, que visando buscar agilidade e efetividade nos processos tentam obtê-la com diversas ações visando a desjudicialização de diversos temas. A normatização do divórcio impositivo pelos Tribunais do Maranhão e de Pernambuco surgiram nesse contexto.

É claro que os jurisdicionados esperam do Poder Judiciário uma resposta rápida e eficaz e, certamente, não os incomoda o fato de unilateralmente, por fim ao seu relacionamento sem se quer consultar ou participar a parte contrária.

Muitas vezes esse anseio vem da própria intenção de refazer sua vida, casando-se novamente, porém, fazê-lo como regulamentado nos Tribunais de Pernambuco e do Maranhão, acaba com a segurança jurídica da própria relação, pois o casamento é certamente uma relação bilateral, assim sua finalização também se caracteriza pela bilateralidade.

Portanto, parece, inquestionável, que o tema e as resoluções estabelecidas pelos Tribunais sob comento ferem não só a Constituição Federal de 1988, que é claro ao impor que cabe à União legislar sobre direito civil e processual civil, mas também o próprio Código civil e de Processo Civil, bem como desrespeitam frontalmente a principiologia do processo e das relações interpessoais.

---

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

É inadequado que o conjugue seja notificado do divórcio, como previsto no requerimento, pelo Registro Civil, que averbará em cinco dias após a notificação. Prazo totalmente dispensável, já que a averbação não prevê o contraditório, logo ela ocorrerá independentemente da vontade da outra parte.

Outro ponto que causa estranheza é que o Código de Processo Civil ao admitir o divórcio extrajudicial, o faz após a elaboração de uma escritura pública, o que, na resolução não ficou estabelecido na resolução, que poderá ser requerida, por mero requerimento ao Registro Civil.

Sem dúvida é um procedimento bastante estranho que, certamente, ainda exigirá uma regulamentação para todo o país, mas que no momento, está sendo revogado por resolução do Conselho Nacional de Justiça que determinou a revogação de eventuais procedimentos realizados o que nos pareceu, ainda pior do que a ideia original.

## **REFERÊNCIAS**

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO.Niceto. 1985. **Estudios diversos de derecho procesal**. Librería Bosch: Barcelona/Espanha

BACRE. Aldo. **Teoria general del proceso**. Tomo I. Editora Abeledo-Perrot: Buenos Aires.

BARROSO. Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática** in [http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso\\_para\\_Selecao.pdf](http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf). Acessado em 10 de fevereiro de 2017 às 21:40hs.

CALMON DE PASSOS, JJ. **Revisando o direito, o poder, a justiça e o processo – reflexões de um jurista que trafega na contramão**. Editora Jus Podium: Salvador. 2012.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito** [trad. de A. Menezes Cordeiro]. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CANOTILHO, J J Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4ª edição. Livraria Almedina: Coimbra. s/d

CAPELLETI, Mauro. 1984. **Tutela dos interesses difusos**. In *Ajuris* 33/169

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade Do Processo**. 3. edição. São Paulo: Malheiros, 1993.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**, 6 . ed., São Paulo, Malheiros, 2009.

DONIZZETTI, Elpídio e QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Atlas. 2017.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**, São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito** [trad. de José Lamego]. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEMBO, Carolina. **Justiça como instrumento para a felicidade**. In *Culturalismo jurídico*. Coordenado por Claudio Lembo. Editora Manole: São Paulo. 2006. pp. 21-34

LIMONGI FRANÇA, R. **Hermenêutica jurídica**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva. 1999.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016

MEYER PFLUG, Samantha Ribeiro e COUTO, Monica Bonetti. Poder Judiciário, justiça e eficiência: caminhos e descaminhos rumo à justiça efetiva? In: **Justiça e [o Paradigma da] Eficiência: celeridade processual e efetividade dos direitos** [recurso eletrônico].

PIZARRO, Patrícia Ulson . “Interpretação e Constituição: o método hermenêutico concretizante” in **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 17, ano 5, out-dez, 1996.

RÁO. Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 2º volume. São Paulo: Max Limonad. 1952.

SALDANHA, Nelson. “Hermenêutica Jurídica” in **Enciclopédia do Direito Saraiva**, São Paulo: Saraiva, 1 Vladimir Oliveira da Silveira, Orides Mezzaroba, Mônica Bonetti Couto, Samyra Haydêe Del Farra Nasponili Sanches [coord.]. Curitiba: Clássica, 2013.

THEODORO JR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume III. 51ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2017

VILENHA VIEIRA, Oscar. **Supremocracia**. Revista de Direito. 2008.

WINDSCHEID, **Dirrito delle pandette**. Trad. de Fadda e Bensa, vol. 1 Turim, 1902.

WOLF, Hans J.; BACHOF, Otto; STOBBER, Rolf, **Direito Administrativo**. V. 1. Lisboa. Fundação Calouste Gulbenkian. 2006. Tradução de Antonio R. de Souza.1998.